

- O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto nos artigos 33 e 39 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo S/0724/83,

R E S O L V E:

Baixar as seguintes normas para o exercício da pesca no Estado de Minas Gerais:

Art. 1º - Proibir a pesca profissional por tempo indeterminado e sob qualquer modalidade nos seguintes locais:

I - Rio das Velhas, desde suas cabeceiras até a desembocadura no Rio São Francisco;

II - Rio Paraopeba, desde suas cabeceiras até o limite com a Represa de Três Marias, MG;

Art. 2º - Proibir nos demais rios, lagos, lagoas e represas a pesca, tanto profissional como amadora:

I - Com qualquer aparelho de malha, exceto os discriminados no Art. 3º, desta Portaria;

II - Com cercadas, paris ou qualquer outro aparelho fixo;

III - Com redes dos tipos elétrico, sonoro ou luminoso;

IV - Com fisga, gancho ou garatêia;

V - Com arpão e flecha, a jusante das cachoeiras e barragens, até o primeiro afluente do mesmo curso d'água onde elas ocorrerem;

VI - Com covos;

VII - Com espinhel, cujo comprimento ultrapasse 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático;

VIII - Com pinda e anzol de galho;

IX - Com aparelho de mergulho de qualquer natureza, e

X - A menos de 200m (duzentos metros) a jusante e a montante das barragens, cachoeiras, corredeiras e escadas de peixe, exceto para os pescadores artesanais enquadrados no § 2º do artigo 35 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 6.631, de 19 de abril de 1979.

Art. 3º - Permitir, à exceção dos locais citados no artigo 1º, a pesca profissional com a utilização dos seguintes aparelhos:

I - Tarrafa com malhagem mínima de 50mm (cinquenta milímetros);

II - Rede de lance de superfície e à deriva e que apresente as seguintes dimensões:

A) - No rio São Francisco:

- a) - comprimento máximo de 50m (cinquenta metros);
- b) - altura máxima de 3m (três metros), e
- c) - malha mínima de 180mm (cento e oitenta milímetros).

B) - Nos demais rios:

- a) - comprimento máximo de 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático;
- b) - altura máxima de 2m (dois metros), e
- c) - malha mínima de 180mm (cento e oitenta milímetros).

III - Rede de espera fixa, apenas nas represas e reservatórios, e que apresente as seguintes dimensões:

- a) - comprimento máximo de 200m (duzentos metros);
- b) - altura máxima de 3m (três metros), e
- c) - malha mínima de 70mm (setenta milímetros).

§ 1º - A tralha superior da rede de lance deverá permanecer na superfície.

§ 2º - Durante o período da piracema o exercício da pesca terá regulamentação específica, continuando em vigor a Portaria nº N-01, de 05 de fevereiro de 1981.

Art. 4º - Permitir a pesca de manjuba (Astyanax sp) somente na represa de Furnas, pelo período de um ano, e por pescadores profissionais cadastrados nas colônias da represa.

§ 1º - Esta atividade deverá ser exercida com o emprego da rede de manjubeira (rede de espera) que apresente as seguintes dimensões:

- a) - comprimento máximo de 50m (cinquenta metros);
- b) - altura máxima de 1,5m (um metro e meio), e
- c) - malha mínima de 30mm (trinta milímetros) e a máxima de 36mm (trinta e seis milímetros).

§ 2º - Cada pescador poderá utilizar até duas redes lançadas a 100m (cem metros) uma da outra.

Art. 5º - Para efeito de mensuração define-se comprimento como a medida da tralha superior da rede; a altura como a medida da panagem esticada e perpendicular às tralhas; e o tamanho da malha a medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada.

Art. 6º - Permanecerão em vigor as disposições constantes da Portaria nº 439, de 11 de dezembro de 1969, referentes a pesca nas águas represadas do Polígono das secas.

Art. 7º - Os infratores desta disposições ficarão sujeitos às sanções previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 1985, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias nºs 617, de 16 de outubro de 1968, e aquelas baixadas pelos executores de Convênios de Fiscalização da Pesca, em Minas Gerais, de nºs 008, de 12 de dezembro de 1978, 009, de 23 de fevereiro de 1979, e 010, de 05 de março de 1979.

JOSÉ UBIRAJARA COELHO DE SOUZA TIMM